



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, - Bairro Sudoeste - Brasília - CEP 70670350

Telefone: (61) 2028-9662/9577

Informação

Esclarecimentos 04 e 05 – [Edital de Seleção nº 1, de 2018](#)

Em resposta aos questionamentos formulados pelo Banco do Brasil em correspondência eletrônica de 5 de junho de 2018 (SEI nº 3350370), e pela Caixa Econômica Federal em correspondência eletrônica de 6 de junho de 2018 (SEI nº 3360348), apresenta-se os seguintes esclarecimentos:

Esclarecimento aos questionamentos formulados pelo Banco do Brasil

“1. O texto da MP, particularmente na questão da execução indireta, sofreu emendas, e, atualmente, o normativo prevê que a Instituição Financeira poderá, para a execução indireta, firmar contrato com instituições financeiras oficiais regionais:

Art. 14-A. Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

*§ 1º A instituição financeira oficial de que trata o caput deste artigo será responsável pela execução, direta ou indireta, e pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União e poderá, para execução indireta, **firmar contrato com instituições financeiras oficiais regionais.** (grifamos)*

De acordo com o entendimento da Diretoria Jurídica do Banco do Brasil, a intenção de o Banco promover Acordo de Cooperação com a FBB para a realização das atividades passíveis de execução indireta teria sido prejudicada ante o novo texto da MPV, por força do Princípio da Legalidade Estrita.

O entendimento impede eventual apresentação de proposta do Banco a este Instituto.”

Sobre o entendimento de que a redação do § 1º do art. 14-A, da Lei nº 11.516, de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 809, de 2017, “impede eventual apresentação de proposta do Banco a este Instituto”, o PARECER n. 00011/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (em anexo) conclui que “a contratação de instituições financeiras oficiais regionais a que alude o §1º do Art. 14-A da Lei 11.516/2007, com redação dada pela Lei nº 13.668/2018, constitui mera possibilidade, **inexistindo óbice jurídico à celebração de contrato, acordo de cooperação ou outra espécie de ajuste entre a instituição financeira selecionada e outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive empresas, para fins de execução indireta dos recursos de compensação ambiental que integralizarão o fundo a ser criado.**” (grifo nosso)

“2. Acerca do item 4.1-d do edital de seleção, que trata da representação judicial e extrajudicial da Instituição Financeira. A representação em processo judicial será realizada pelo Banco? Em caso de determinações judiciais que demandem o desembolso de recursos, caso não haja saldo disponível no fundo privado, o Banco será responsável em honrar o compromisso?”

A demanda de execução contida nos planejamentos anuais do Instituto Chico Mendes respeitará estritamente os saldos disponíveis no Fundo de Compensação Ambiental - FCA. Demandas judiciais ou outras não previstas, afetas às atividades do Instituto Chico Mendes, e que extrapolem os recursos disponíveis no FCA, deverão ser alvo de redestinações de novos recursos de compensação ambiental, ou, no caso de impossibilidade, serão atendidas por outras fontes do Instituto Chico Mendes.

“3. O aporte inicial de R\$ 1 bilhão no fundo privado pode ser previsto em contrato como condição para o início das operações? Caso não seja possível esse aporte na constituição do fundo, qual o valor disponível para aporte no exercício 2017?”

Esclarece-se que o valor de R\$ 1 bilhão de reais representa apenas perspectiva de depósito considerando o total de recursos de compensação ambiental destinados, ainda não atualizados monetariamente, que aguardam a celebração de termo de compromisso para o cumprimento da condicionante. Uma vez que a celebração destes instrumentos depende da conclusão de procedimentos administrativos pelo Instituto Chico Mendes e pelo empreendedor, dispostos na [Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018](#), não é possível assegurar quaisquer montantes iniciais para o início das operações do Fundo. Registra-se adicionalmente que, ao empreendedor que optar pela execução da compensação ambiental via depósito no Fundo de Compensação Ambiental – FCA, é facultado o parcelamento na forma prevista no art. 26 da Instrução Normativa nº 3, de 2018.

Contudo, cabe ressaltar que a demanda de execução contida nos planejamentos anuais do Instituto Chico Mendes respeitará estritamente os saldos disponíveis no fundo de compensação ambiental.

Ademais, o PARECER n. 00011/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (em anexo) esclarece que “a Lei nº 13.668/2018, legislação especial instauradora de um mecanismo jurídico peculiar, não prevê a obrigatoriedade de celebração de contrato entre o ICMBio e a instituição bancária selecionada, e tendo em conta, ainda, a natureza sui generis do vínculo jurídico a ser entabulado, a assinatura de instrumento de contrato, ainda que juridicamente possível, afigura-se prescindível no caso em tela”, e continua: “como a Lei nº 13.668/2018 não traz qualquer obrigação específica imputável à instituição bancária selecionada, seja no que toca à participação no processo seletivo, seja em relação à continuidade na execução das atividades porventura já iniciadas, nada obsta que ela, em tese, renuncie a tal encargo, caso considere que as condições para gestão, administração e execução dos recursos do fundo não lhe sejam favoráveis”.

“4. É possível que a remuneração ao Banco esteja condicionada a um valor mínimo pago pelo somatório das remunerações (custos fixos)?”

Não é possível o estabelecimento de valor mínimo, contudo o item 6.6.2 do Edital de Seleção nº 1, de 2018, que estabelecia que os valores percentuais de RCE e RCA, seriam “fixos e irreatáveis no decurso da gestão dos recursos pela instituição financeira selecionada”, foi suprimido, conforme aviso publicado no [Diário Oficial da União do dia 28.06.2018](#), abrindo margem para que a instituição financeira pleiteie o reequilíbrio econômico financeiro.

Essa alteração decorreu de recomendação contida no PARECER n. 00011/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (em anexo) que esclarece que “no curso da relação jurídica entre o ICMBio e a instituição financeira selecionada, caso o percentual fixado a título de RCA mostre-se exacerbado ou insuficiente para a consecução do seu objetivo, que é o de custear as despesas da instituição financeira com o funcionamento e a manutenção do fundo, ou na hipótese de vir a ser demonstrado que o valor fixado para a RCE não é bastante para fazer frente aos custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos recursos, o reajustamento desses percentuais afigura-se juridicamente possível, a fim de que sejam corrigidas distorções que comprometam a equidade do modelo”.

“5. O custo de desenvolvimento do sistema previsto no item 4.1-m do edital de seleção será ressarcido pelo órgão ou pelos recursos aportados no fundo?”

No caso do Fundo a ser criado, será necessária, além da gestão contábil/financeira, a gestão de informações de execução, à disposição Instituto Chico Mendes, sempre que solicitado, provendo extrato detalhado dos recursos existentes, aplicações realizadas, dos bens/serviços executados, montante disponível, etc.

Entende-se que a existência de sistema de informação constitui pressuposto para a gestão dos recursos do fundo de compensação ambiental - FCA pela instituição financeira, e acompanhamento do Instituto Chico Mendes. Conforme alínea “f” do item 6.3.1 e alínea “m” do item 4.1 do Edital de Seleção nº 1, de 2018, os custos para planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção de sistema de informação gerencial do FCA deverão ser ressarcidos à instituição financeira no bojo do percentual definido a título de RCA.

“6. O Ressarcimento de custos administrativos (RCA) e o Ressarcimento de custos de execução (RCE) devem ser amparados pela comprovação dos custos? Se sim, em que nível de detalhamento? É possível absorver os custos do executante dos projetos ao valor proposto no RCE?”

A apuração do valor a ser auferido a título de RCA ocorrerá mensalmente, com o envio de relatórios financeiros mensais, até o 5º dia útil do mês subsequente, que permitam o acompanhamento da aplicação dos recursos de compensação ambiental, como estabelecido no art. 34 da Instrução Normativa nº 3, de 2018. A autorização para débito do RCA ocorrerá após análise dos relatórios pelo Instituto Chico Mendes. Quanto à absorção de custos do executante, relativos à execução das atividades elencadas no Planejamento Anual de Execução (PAE), as despesas decorrentes da gestão dos contratos que vierem a ser celebrados pela instituição financeira com terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser contempladas no bojo do percentual definido a título de RCE, sem possibilidade de dedução dos recursos do FCA.

“7. Gentileza explicitar melhor os itens 6.4, 6.5 e 6.6.”

A instituição financeira selecionada auferirá, pela gestão e execução dos recursos de compensação ambiental, os valores relativos ao Ressarcimento por Custos Administrativos - RCA, Ressarcimento por Custos de Execução - RCE e Prêmio por Performance-PrP. A proposta a ser apresentada pela instituição financeira deverá estabelecer percentuais para cada uma destas medidas de ressarcimento.

Com exceção do RCE, cujo valor varia em função do montante executado, ou seja, quanto mais itens executados pela instituição financeira a partir do Planejamento Anual de Execução (PAE) encaminhado pelo Instituto Chico Mendes, maior será o valor auferido, calculado a partir percentual estabelecido na proposta, os demais valores (RCA e PrP) estão relacionados à gestão do recurso. Como dispõe o item 6.5, devido à necessidade de rentabilidade mínima obrigatória do Fundo pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, estabelecida no item 4.1, “j”, a instituição financeira não perceberá o valor devido pelo PrP caso os rendimentos obtidos pelos investimentos realizados com os recursos do fundo sejam inferiores àquele Índice. Nesta hipótese, a instituição financeira deverá recompor o saldo do fundo, para garantir a rentabilidade mínima obrigatória.

“8. Haverá fiscalização por representante do ICMBio na execução dos serviços? No caso de obras como será realizada essa fiscalização?”

O art. 33 da Instrução Normativa nº 3, de 2018, já prevê a fiscalização pelo Instituto Chico Mendes quanto ao cumprimento do POA pela instituição financeira.

O Instituto Chico Mendes figurará na fiscalização técnica da prestação dos serviços/bens, e atestará o cumprimento e a conformidade da execução à instituição financeira, responsável pela gestão dos contratos. No caso específico de obras e serviços técnico-especializados, incluindo atividades de regularização fundiária e plano de manejo, a depender do escopo e complexidade das ações, o serviço de fiscalização técnica poderá ser demandado pelo Instituto Chico Mendes como parte integrante do planejamento anual. Neste caso, as despesas da contratação do serviço de fiscalização serão deduzidas do FCA.

Essa atuação, entretanto, não exime a responsabilidade da instituição financeira no que se refere à fiscalização dos serviços por ela contratados.

“9. No caso do ICMBio não aceitar alguma prestação de serviço, caberá ao banco assumir o ônus?”

Sim, conforme estabelece o § 3º, do art. 33, da Instrução Normativa 3, de 2018, *“caso os bens e serviços não atendam aos POA, compete à unidade de conservação beneficiária ou à coordenação geral competente devolvê-los e solicitar os ajustes necessários, se for o caso, cabendo à instituição suportar ou repassar ao fornecedor ou contratado os custos com a devolução, excluída a possibilidade de dedução dessas despesas do valor previsto para a ação.”* Ademais, a atuação do Instituto Chico Mendes conforme descrito no item anterior, não exime a responsabilidade da instituição financeira no que se refere à fiscalização dos serviços por ela contratados. Contudo, a não aceitação somente ocorrerá caso o bem entregue ou serviço prestado esteja em desacordo com a especificação encaminhada pelo Instituto Chico Mendes por meio dos planejamentos anuais.

“10. Em relação ao § 3º da alínea “VI”, art.33 da IN ICMBio 03/2018, o qual transcrevemos:

§3º Caso os bens e serviços não atendam aos POA, compete à unidade de conservação beneficiária ou à coordenação geral competente devolvê-los e solicitar os ajustes necessários, se for o caso, cabendo à instituição suportar ou repassar ao fornecedor ou contratado os custos com a devolução, excluída a possibilidade de dedução dessas despesas do valor previsto para a ação.

Questionamos qual é a natureza dos custos previstos com devolução que serão suportados pela instituição financeira?”

Aquisição de bens ou prestação de serviços em desacordo com as especificações solicitadas pelo Instituto Chico Mendes não serão considerados executados.

Assim, deverão ser suportados pela instituição financeira todos os custos adicionais (transporte, multas contratuais, etc.), que venham a ser cobrados pelo fornecedor, necessários para a reposição do bem/prestação do serviço que atenda as especificações previamente definidas.

“11. Como não temos minuta de contrato, caso do Banco apresente proposta e posteriormente identifique que não poderá prestar o serviço integralmente, haverá alguma penalização para o caso de desistência do negócio?”

Conforme já exposto nos itens 7 e 8 do [Esclarecimento nº 02](#), os detalhes da operacionalização do fundo, incluídas as hipóteses de denúncia da avença por ambas as partes, serão definidas na Portaria a ser editada pelo Instituto Chico Mendes, elaborada observando as particularidades do negócio, que formalizará a administração o Fundo.

“12. Considerando que a gestão de um fundo possui custos fixos que independem do volume de recursos aportados, questionamos se o ICMBio aceitará proposta de ressarcimento caso o percentual do RCA aplicado sobre o patrimônio do fundo não seja suficiente para cobrir tais custos?”

Não é possível o ressarcimento de despesas não contempladas a título de RCA e RCE.

Ressalta-se, porém, que o PARECER n. 00011/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (em anexo) esclarece que *“no curso da relação jurídica entre o ICMBio e a instituição financeira selecionada, caso o percentual fixado a título de RCA mostre-se exacerbado ou insuficiente para a consecução do seu objetivo, que é o de custear as despesas da instituição financeira com o funcionamento e a manutenção do fundo, ou na hipótese de vir a ser demonstrado que o valor fixado para a RCE não é bastante para fazer frente aos custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos recursos, o reajustamento desses percentuais afigura-se juridicamente possível, a fim de que sejam corrigidas distorções que comprometam a exequibilidade do modelo”.*

Esclarecimento aos questionamentos formulados pela Caixa Econômica Federal

“a) Definir o escopo dos serviços a serem executados pela Instituição Financeira nas ações previstas para a utilização do fundo; indicando se haverá necessidade de que a instituição financeira selecionada realize a seleção de fornecedores, contratações de projetos, execução e fiscalização de obras e serviços.”

O escopo dos serviços para as ações de compensação ambiental já foi objeto de resposta no [Esclarecimento 01](#). Quanto aos procedimentos para seleção de fornecedores é recomendado que a instituição financeira selecionada implemente e mantenha, em documento escrito, regras e procedimentos para seleção, análise, aprovação, contratação e supervisão de terceiros porventura contratados para execução dos recursos de compensação ambiental depositados no Fundo.

Cabe esclarecer que o Instituto Chico Mendes figurará na fiscalização técnica da prestação dos serviços / bens, e atestará o cumprimento e a conformidade da execução à instituição financeira, responsável pela gestão dos contratos. No caso específico de obras e serviços técnico-especializados, incluindo atividades de regularização fundiária e plano de manejo, a depender do escopo e complexidade das ações, o serviço de fiscalização técnica poderá ser demandado pelo Instituto Chico Mendes como parte integrante do planejamento anual. Neste caso, as despesas da contratação do serviço de fiscalização serão deduzidas do FCA.

“b) Indicar quais os serviços a serem realizados pela Instituição Financeira incidirão na remuneração dos 15%, e quais serão objeto de custeio pelo Fundo nas ações a serem realizadas; avaliando se é correto o entendimento de que apenas as despesas com as atividades administrativas de promoção das contratações e aquisições de bens, obras e serviços inclusive consultorias e gestão operacional e formal dos respectivos contratos correrão por conta da Instituição Financeira compondo a base de custo do RCA?”

As atividades que devem ser consideradas na composição do RCA correspondem a todas aquelas decorrentes do funcionamento e manutenção do FCA e estão descritas no item 6.3.1 do Edital de Seleção. Correrá às custas dos recursos do Fundo as ações previstas no Planejamento Anual de Execução – PAE, em benefício da unidade de conservação.

Adicionalmente, cabe lembrar que o percentual de 15% para o RCE constitui-se em “*percentual máximo admitido*”, conforme estabelecido no item 6.6 do Edital de Seleção, servindo tão somente como teto referencial para que as instituições financeiras elaborem suas propostas.

“c) Indicar previsão de quantidade de intervenções, locais das intervenções e ações a serem realizadas em cada local,”

A “*previsão de quantidade de intervenções, locais das intervenções e ações a serem realizadas em cada local*” serão estabelecidas anualmente no Planejamento Anual de Execução – PAE, que será o documento encaminhado anualmente pelo Instituto Chico Mendes à Instituição financeira, e que consolidará os Planos Operativos Anuais – POAs a serem elaborados pelas unidades de conservação beneficiárias e pelas coordenações gerais responsáveis pelas linhas de ação contemplada com recursos da compensação ambiental.

“d) Definir se a Instituição Financeira será responsável pela elaboração dos Termos de Referência para as licitações das ações a serem realizadas para a execução do Fundo;”

A instituição financeira executora do Fundo de Compensação Ambiental – FCA será a responsável pela elaboração de eventuais Termos de Referência que venham a ser necessários, a partir de descrição e especificações técnicas a serem fornecidas pelo Instituto Chico Mendes.

“e) A título de esclarecimento solicitamos confirmar se, além dos demais itens contidos no esclarecimento 1 ao edital nº 01/2018, o diagnóstico também deve ser considerado entre os serviços a serem realizados pela Instituição Financeira para a execução da atividade de Regularização Fundiária;”

Conforme mencionado no Esclarecimento 01, o diagnóstico de situação fundiária constitui etapa a ser executada pela instituição financeira selecionada. Esta etapa, assim como as demais relativas à ação de regularização fundiária poderá ser realizada direta ou indiretamente, como estatui o § 3º, do art. 14-A, da Lei 11.516, de 2007. A título de exemplificação, informa-se que atualmente o Instituto Chico Mendes realiza o diagnóstico da situação fundiária com apoio técnico de empresas especializadas contratadas, que realizam todo o levantamento necessário e entregam o produto ao Instituto, que avalia e dá continuidade ao processo de regularização de área.

“f) Definir se os valores pagos pelo Fundo referentes a indenizações por desapropriações de áreas serão considerados para a remuneração das ações da instituição financeira relacionadas ao item Regularização Fundiária;”

Conforme PARECER n. 00011/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (em anexo), “*no modelo proposto, o que se convencionou denominar de execução de recursos pressupõe a entrega de produtos, não é juridicamente cabível a incidência do percentual fixado a título de Ressarcimento por Custos de Execução - RCE sobre meros pagamentos ou transferências bancárias de recursos*” (grifo nosso).

“g) Relativo à Regularização Fundiária, o § 3º, do Artigo 14-A, da Lei 11.516/07 traz a seguinte redação: “§ 3º A instituição financeira oficial de que trata o caput deste artigo fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental.”, uma vez que a Instituição Financeira fica autorizada, mas não consta na Lei ou nas regulamentações do Edital a obrigação de promover as desapropriações dos imóveis privados, seria correto o entendimento de que tal atividade está no âmbito da discricionariedade da Instituição Financeira? Podendo portanto ser ou não realizada pela Instituição?”

A realização de ações de desapropriação de imóveis particulares que estejam dentro dos limites da unidade de conservação constitui uma obrigação do Estado, haja vista a condição de domínio público da área, estabelecida quando da criação da unidade. Conforme dispõe o art. 34 da Instrução Normativa nº 3, de 2018, as ações a serem adotadas pela instituição financeira, com vistas a desapropriação de área, dependerão de autorização específica a ser concedida pelo Instituto Chico Mendes, não substituindo a competência deste Instituto quanto a matéria. As disposições trazidas pelo art. 14-A, da Lei 11.516, de 2007, buscaram assegurar à instituição financeira selecionada a possibilidade do pagamento dos valores indenizatórios das desapropriações amigáveis ou judiciais, cuja instrução processual e valores serão informados pelo Instituto Chico Mendes, restando à instituição financeira a operacionalização da transação bancária.

Adicionalmente, o PARECER n. 00011/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (em anexo), esclarece “*que a promoção das desapropriações nos moldes preconizados pelo art. 14-A, §3º, da Lei nº 11.516/2007, não configura obrigação imputável à instituição financeira selecionada, mas mera possibilidade, a estratégia a ser adotada nesse tocante insere-se no juízo de conveniência e oportunidade tanto do ICMBio quanto da própria instituição financeira selecionada*”

Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Consolidação Territorial – CGTER/DISAT/ICMBio, apresentou o seguinte esclarecimento no [Despacho CGTER SEI nº 3433814](#), quando questionada sobre “*quais serão os papéis a serem desempenhados pelo Instituto Chico Mendes e pela da instituição financeira selecionada*” nos casos de desapropriação judicial:

“Nesses casos, o ajuizamento da ação será de responsabilidade da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio.

A instituição financeira será responsável apenas pelos depósitos de valores.

O depósito será feito mediante decisão judicial em conta vinculada ao processo judicial e trata-se uma simples transferência bancária.”

“h) Considerando que o Edital, em suas disposições finais, possibilita ao ICMBio a substituição da Instituição Financeira e que a prestação de serviços objeto da Seleção é por tempo indeterminado, pode a Instituição Financeira denunciar a avença a qualquer tempo? Com fito de não interrupção dos Serviços, pode a Instituição Financeira solicitar avaliação de revisão do percentual de remuneração ao ICMBio?”

Conforme PARECER n. 00011/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (em anexo) “*a Lei nº 13.668/2018 não traz qualquer obrigação específica imputável à instituição bancária selecionada, seja no que toca à participação no processo seletivo, seja em relação à continuidade na execução das atividades porventura já iniciadas, nada obsta que ela, em tese, renuncie a tal encargo, caso considere que as condições para gestão, administração e execução dos recursos do fundo não lhe sejam favoráveis*”.

Adicionalmente, aquele Parecer esclarece que “*no curso da relação jurídica entre o ICMBio e a instituição financeira selecionada, caso o percentual fixado a título de RCA mostre-se exacerbado ou insuficiente para a consecução do seu objetivo, que é o de custear as despesas da instituição financeira com o funcionamento e a manutenção do fundo, ou na hipótese de vir a ser demonstrado que o valor fixado para a RCE não é bastante para fazer frente aos custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos recursos, o reajustamento desses percentuais afigura-se juridicamente possível, a fim de que sejam corrigidas distorções que comprometam a exequibilidade do modelo*”.

“i) Eventual necessidade de dispêndios para atendimento a demandas de órgãos de controle, como, por exemplo, visitas in loco para medições e aferições podem ser incluídos no orçamento da intervenção?”

Conforme PARECER n. 00011/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (em anexo), esclarece que “*embora, a princípio, infira-se da Subcláusula 4.1, alínea “n”, do Edital de Seleção nº 01/2018 que eventuais custos decorrentes do atendimento de demandas relacionadas a controle e transparência devem ser assumidos pela própria instituição financeira, nada obsta que o ICMBio, ao editar o ato de que trata o art. 14-A, §4º, da Lei nº 11.516/2007, preveja, em situações excepcionais e imprevistas devidamente justificadas, hipóteses em que os custos com o atendimento de demandas ou diligências provenientes de órgãos de controle sejam suportadas pelo próprio fundo*”.

“j) Qual o percentual da execução anual estimada em R\$ 100 milhões (Anexo IV do Edital nº 01/2018) será destinado a pagamento de indenizações decorrentes de regularização fundiária?”

Considerando a proporção do total de recursos de compensação ambiental destinados para a ação de regularização fundiária que aguardam a celebração de termo de compromisso para o cumprimento da condicionante, verifica-se que o percentual para esta ação se aproxima a 72%. Entretanto cabe registrar que, como a execução dos recursos deverá observar as especificações constantes do Planejamento Anual de Execução (PAE), não é possível precisar o quanto destas atividades ocorrerá a cada ano. O pagamento de desapropriações de área depende da finalização dos processos de regularização fundiária, cujo tempo médio de andamento é incerto, devido às características inerentes a temática. Adicionalmente, registra-se que os recursos destinados para a ação de regularização fundiária não se destinam exclusivamente ao pagamento de indenizações, mas sim para todas as atividades relativas ao processo.

CRISTIANE DINIZ AGUIAR REDLING MORENO

Coordenação-Geral de Planejamento Operacional e Orçamento - CGPLAN
Coordenadora-Geral (substituta)

Anexo:

- PARECER n. 00011/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (SEI nº 3434966)





Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Diniz Aguiar Redling Moreno, Coordenador(a) Geral Substituto**, em 02/07/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **3475410** e o código CRC **C6BD5273**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
GABINETE

PARECER n. 00011/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU

NUP: 02070.002773/2018-60

INTERESSADOS: BB BANCO DO BRASIL S A

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL PARA CRIAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE FUNDO PRIVADO CONTÁBIL DE NATUREZA FINANCEIRA A SER INTEGRALIZADO COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS.

I - RELATÓRIO

1. A Coordenação-Geral de Planejamento Operacional e Orçamento - CGPLAN encaminha a esta Procuradoria Federal Especializada, para manifestação jurídica, consulta decorrente de questionamentos formulados por Banco do Brasil e Caixa Econômica em relação ao processo seletivo previsto no Edital de Seleção nº 01/2018, que tem por objeto selecionar instituição financeira oficial apta a criar, administrar e gerir fundo privado contábil de natureza financeira a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União, assim como promover a execução desses recursos.

2. Dos documentos juntados ao processo, convém destacar:

- o Nota Técnica nº 23/2018/COCAM/CGPLAN/DIPLAN/ICMBio, que motiva a deflagração do processo seletivo (SEI 2672632)
- o PARECER n. 00003/2018/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (SEI 2677766)
- o Edital de Seleção nº 01/2018 (SEI 2677782)
- o Portaria DIPLAN nº 82 , 11 de abril de 2018, que institui a comissão organizadora do processo seletivo (SEI 3076771)
- o E-mail do Banco do Brasil com pedido de esclarecimentos (SEI 3350370)
- o Formulário para Consultas Específicas referente ao pedido de esclarecimentos do Banco do Brasil (SEI 3350384)
- o E-mail da Caixa Econômica Federal com pedido de esclarecimentos (SEI 3360348)
- o Formulário para Consultas Específicas referente ao pedido de esclarecimentos da Caixa Econômica Federal (SEI 3360396)
- o Aviso publicado no DOU prorrogando o processo seletivo até 06/07/2018 (SEI 3375720)

3. É o relatório, no que importa à presente análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, registramos que a presente manifestação, fundamentada no art. 11, V, c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/93, terá por foco as nuances jurídicas da consulta formulada. Desse modo, abstrairmos da análise aspectos técnicos, operacionais e de conveniência e oportunidade inerentes à função administrativa.

5. Passemos, pois, à análise de cada um dos questionamentos formulados pela CGPLAN em decorrência dos pedidos de esclarecimentos apresentados por Banco do Brasil (SEI 3350370) e Caixa Econômica Federal (SEI 3360348).

II.1

6. **Tendo como base o item 1 da mensagem eletrônica SEI nº 3350370, onde o Banco do Brasil afirma que "a intenção de o Banco promover Acordo de Cooperação com a FBB para a realização das atividades passíveis de execução indireta teria sido prejudicada da ante o novo texto da MPV, por força do Princípio da Legalidade Estrita", qual é o entendimento da PFE em relação à mencionada execução indireta pela instituição financeira?**

7. Para responder à pergunta, importante transcrever o pedido de esclarecimento que a motivou, constante da mensagem eletrônica registrada no SEI sob o nº 3350370:

O texto da MP, particularmente na questão da execução indireta, sofreu emendas, e, atualmente, o normativo prevê que a Instituição Financeira poderá, para a execução indireta, firmar contrato com instituições financeiras oficiais regionais:

Art. 14-A. Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, destina dos às unidades de conservação instituídas pela União.

§1º A instituição financeira oficial de que trata o caput deste artigo será responsável pela execução, direta ou indireta, e pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União e poderá, para execução indireta, **firmar contrato com instituições financeiras oficiais regionais**. (grifamos)

De acordo com o entendimento da Diretoria Jurídica do Banco do Brasil, a intenção de o Banco promover Acordo de Cooperação com a FBB para a realização das atividades passíveis de execução indireta teria sido prejudicada ante o novo texto da MPV, por força do Princípio da Legalidade Estrita.

O entendimento impede eventual apresentação de proposta do Banco a este Instituto.

8. Ao analisar o §1º do Art. 14-A, em sua redação final encaminhada pelo Senado para sanção presidencial, considerou o Banco do Brasil que o acréscimo empreendido pelo Relator e consolidado no Projeto de Lei de Conversão, notadamente o excerto "*poderá, para execução indireta, firmar contrato com instituições financeiras oficiais regionais*", impediria que a referida instituição bancária, caso selecionada, pudesse celebrar acordo de cooperação com a Fundação Banco do Brasil a fim de promover, por meio desta última, a execução dos recursos da compensação ambiental.

9. Com a devida vênia, não comungamos desse entendimento.

10. Com efeito, veja-se que o dispositivo não é impositivo ao aludir à contratação, para fins da execução indireta, de instituições financeiras oficiais regionais, apenas sinalizando a possibilidade de celebração de ajuste nesses moldes. Não faria sentido, de fato, limitar a execução indireta apenas a bancos oficiais regionais, uma vez que mesmo essas instituições, por não possuírem expertise para executar diretamente toda a gama de atividades relacionadas à efetiva aplicação dos recursos da compensação ambiental, não poderiam ser privadas da

possibilidade de terceirizar os serviços a serem desenvolvidos, sob pena de se comprometer a própria exequibilidade do modelo.

11. Outrossim, não é demais lembrar que a execução indireta através de parcerias com instituições bancárias oficiais regionais como mera *possibilidade* foi expressamente destacada pelo Senador Jorge Viana, relator do Projeto de Lei de Conversão, em sua justificativa no Parecer (CN) nº 1, de 2018 para inserção do ponto. Confira-se:

Como contribuições ao aperfeiçoamento da MPV, não contempladas nas emendas apresentadas pelos nobres parlamentares, entendemos ser necessário promover pequenos acréscimos a serem consolidados na minuta de PLV.

O primeiro deles refere-se à possibilidade de contratação, pela instituição financeira oficial selecionada pelo Instituto Chico Mendes para administrar o fundo de compensação ambiental, de instituições financeiras oficiais regionais, que atuariam na execução indireta dos recursos do fundo.

Tal possibilidade se afigura como razoável na medida em que o País possui instituições regionais com expertise em atividades relacionadas à gestão de UC, a exemplo do Banco da Amazônia, com reconhecida excelência na avaliação de imóveis rurais.

Por essas razões, consideramos inexistir qualquer óbice jurídico à celebração de contrato, acordo de cooperação ou outra espécie de ajuste entre o Banco do Brasil e a Fundação Banco do Brasil, tampouco entre o Banco do Brasil e outras pessoas jurídicas públicas ou privadas, inclusive empresas, para fins de execução indireta dos recursos de compensação ambiental que integralizarão o fundo a ser criado.

II.2

12. **Ainda referente à mensagem eletrônica SEI nº 3350370, além do questionado no item 11, verifica-se a existência de outras dúvidas relacionadas à celebração de contrato entre o Instituto Chico Mendes e a instituição financeira que vier a ser selecionada. Nesse sentido, questiona-se sobre a possibilidade jurídica de firmar contrato para regular as relações que decorrerão do objeto do processo seletivo (criação, gestão e execução de fundo privado)**

13. O questionamento formulado decorre de dúvidas quanto à possibilidade ou obrigatoriedade jurídica de se firmar contrato *stricto sensu* para regular a relação jurídica entre o ICMBio a instituição financeira selecionada no que toca à criação, gestão e execução do fundo a ser criado.

14. Em relação a esse ponto, convém ressaltar que o art. 14-A da Lei 11.516/2007, que trata da criação do fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental, em momento algum aludiu à necessidade de celebração de contrato entre o ICMBio e a instituição bancária a ser selecionada. Isso porque a relação a ser entabulada entre as instituições não se caracteriza como uma prestação de serviço ordinária, apta a ser regulada pelos ditames da Lei nº 8.666/93, mas sim como um vínculo jurídico *sui generis*, amparado pela própria Lei nº 13.668/2018. Essa legislação especial estabelece uma disciplina jurídica própria para o funcionamento do fundo, calcada no regulamento e no regimento do fundo, os quais, por sua vez, consoante o disposto no §4º do art. 14-A da Lei nº 13.668/2018, deverão incorporar as macro políticas e diretrizes definidas pelo ICMBio.

15. Apesar de algumas nuances próprias, o modelo não difere, em essência, do de outros fundos contábeis de natureza financeira criados com base no art. 69 da Lei nº 4.728/1965, os quais, via de regra, extraem sua disciplina jurídica não de um instrumento contratual formal, mas sim dos parâmetros fornecidos pela legislação específica de regência, do seu ato de constituição e dos seus atos regimentais. Ademais, para além de o modelo descrito no edital configurar um produto economicamente vantajoso, o fato de o art. 14-A, *caput*, da Lei nº 11.516/2007 restringir o processo seletivo a instituições financeiras oficiais – as quais, enquanto entidades da administração indireta, possuem dentre seus objetivos institucionais atribuições de interesse público – assinala que a gestão e a administração do fundo também se caracteriza como um múnus público, e não apenas como um

serviço meramente comercial, aspecto que só reforça o caráter *sui generis* da relação jurídica a ser entabulada.

16. Assim, ainda que juridicamente possível, não nos parece salutar que o ICMBio firme instrumento de contrato com a instituição financeira selecionada, especialmente porque tal medida, além de prescindível, reduziria a relação entre as instituições a um patamar contratual ordinário que nos parece, de um lado, incompatível com as especificidades trazidas pela Lei nº 13.668/2018, e, de outro, incongruente com a essência perenal do fundo que se pretende criar.

17. De toda sorte, importante registrar que, como a Lei nº 13.668/2018 não traz qualquer obrigação específica imputável à instituição bancária selecionada, seja no que toca à participação no processo seletivo, seja em relação à continuidade na execução das atividades porventura já iniciadas, nada obsta que ela, em tese, renuncie a tal encargo, caso considere que as condições para gestão, administração e execução dos recursos do fundo não lhe sejam favoráveis.

II.3

18. **Considerando os itens 2, 3, 4, 6, e 12, questiona-se se a instituição financeira que vier a ser selecionada poderá solicitar o equilíbrio econômico-financeiro em razão do RCA e do RCE previstos no Edital de seleção nº 1, de 2018, considerando que a proposta elaborada no momento do processo seletivo é estimada, baseada em cenários prospectivos, mediante ausência de planejamento quanto à execução e definição sobre os cronogramas de aportes de recursos no fundo privado.**

19. Sobre a RCA e a RCE, aduz o Edital de Seleção nº 01/2018, em seu item 6.2, que a "análise a ser empreendida pela Comissão de Seleção terá como critério preponderante a vantajosidade econômica da proposta, que será aferida pela projeção, num horizonte de 25 (vinte e cinco) anos, do total de deduções destinadas à instituição financeira a título de Ressarcimento por Custos Administrativos - RCA, de Ressarcimento por Custos de Execução - RCE e de Prêmio por Performance - PrP, calculadas a partir das premissas constantes do Anexo IV."

20. Ainda segundo o documento editalício, "o percentual fixado a título de RCA incidirá sobre o patrimônio líquido e será revertido à instituição financeira como ressarcimento pelos custos diretos e indiretos decorrentes do funcionamento e da manutenção do fundo", enquanto que o RCE "incidirá sobre o montante efetivamente executado e será revertido à instituição financeira como ressarcimento pelos custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos recursos, de acordo com os planos operativos apresentados pelo Instituto Chico Mendes".

21. De outro giro, extrai-se da Nota Técnica nº 23/2018/COCAM/CGPLAN/DIPLAN/ICMBio (SEI 2672632) que o valor percentual máximo admitido para o RCA, de 0,20%, foi fixado "com base na análise de dados financeiros referentes a diversos fundos e ativos, disponibilizados pela plataforma Quantum Axis, por meio de pesquisa realizada no sítio eletrônico <https://www.comparadordeativos.com.br/inicio/>". Já o valor máximo para o RCE foi definido "com base na média de valores atualmente praticados por instituições parceiras do ICMBio, executoras de projetos relacionados à gestão e implementação das unidades de conservação", tais como, por exemplo, o Funbio, entidade executora no programa Carteira UC.

22. A partir dessas informações, é possível perceber que os parâmetros adotados pelo ICMBio para mensurar a vantajosidade da proposta, e, por consequência, a viabilidade econômica do fundo para as instituições financeiras interessadas, têm como ponto de partida valores praticados pelo mercado em situações análogas, mas não idênticas: enquanto o percentual máximo de RCA foi fixado a partir das taxas de administração cobradas por fundos de investimento, que possuem várias características distintas do fundo a ser criado, o valor máximo da RCE admitido no processo seletivo foi definido a partir das taxas de execução praticadas por entidades que atuam na execução de recursos em prol de programas ambientais. Para além disso, não há como se negar que o conjunto de atribuições a ser assumido pela instituição financeira selecionada, especialmente ante a reunião em um só produto de dois serviços que normalmente são prestados de forma apartada, constituem um objeto novo e único em sua conformação jurídico-operacional. E esse ineditismo, convenhamos, pode, sim, conduzir a dificuldades e equívocos

na parametrização e precificação ora empreendidas.

23. Por essa razão, caso o percentual fixado a título de RCA mostre-se exacerbado ou insuficiente para a consecução do seu objetivo, que é o de custear as despesas da instituição financeira com o funcionamento e a manutenção do fundo, ou na hipótese de vir a ser demonstrado futuramente que o valor fixado para a RCE não é bastante para fazer frente aos custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos recursos, não vislumbramos óbice jurídico ao seu reajustamento, a fim de que sejam corrigidas eventuais distorções que comprometam a exequibilidade do modelo.

24. Até porque se, como dito acima, a lei não impõe a qualquer instituição financeira oficial a obrigação de desempenhar o múnus descrito no art. 14-A da Lei nº 11.516/2007, forçoso convir que a fixação da RCA e da RCE em percentuais que sejam economicamente inviáveis esvaziará qualquer possibilidade de parceria. É dizer, se não acudirem interessados para assumir a missão, as alterações promovidas pela Lei nº 13.668/2018 tornar-se-ão absolutamente inócuas, o que seria desastroso para o ICMBio e para as unidades de conservação geridas pela autarquia.

25. Diante do entendimento ora exposto, recomendamos que a subcláusula 6.6.2 seja formalmente revogada, e que o ato de revogação, além de publicado como de praxe, seja comunicado às instituições financeiras que formularam pedidos de esclarecimentos acerca do Edital de Seleção nº 01/2018.

II.4

26. **Considerando os esclarecimentos solicitados nos itens a) e b) da mensagem eletrônica SEI nº 3360348, questiona-se se é cabível a incidência do percentual a ser fixado a título de Ressarcimento por Custos de Execução - RCE sobre o valor a ser despendido pelo Fundo de Compensação Ambiental - FCA a título de pagamento ou indenização nos processos de regularização fundiária, ou se tal dispêndio é considerado como mera transação bancária, não configurando como produto ou serviço recebido, cujo custo deve estar previsto no percentual a ser fixado a título de Ressarcimento por Custos Administrativos - RCA?**

27. Antes de responder ao questionamento, importante assinalar que o que se convencionou denominar de regularização fundiária de unidades de conservação pode ser entendido como o conjunto de ações necessárias para a conformação legal das unidades de conservação sob o aspecto fundiário, compreendendo, nesse contexto, ações como diagnóstico fundiário, análise de cadeia dominial, levantamento topográfico, georreferenciamento e avaliação de imóveis, dentre outros (v. SEI 3070095). Trata-se, em suma, de serviços que gerarão *produtos* aptos a subsidiar o ICMBio em sua incumbência legal de empreender a consolidação territorial dessas áreas protegidas.

28. Ora, se o RCE tem por finalidade ressarcir a instituição financeira pelos custos diretos e indiretos suportados com a execução dos recursos, ressoa lógico que sua cobrança só deve ocorrer nas hipóteses em que a execução dos recursos se traduza em um produto cuja consecução tenha acarretado custos operacionais à instituição financeira, tais como gastos com contratação, planejamento fiscalização ou recebimento dos serviços contratados.

29. Nesse contexto, parece-nos desarrazoada e exorbitante a cobrança do RCE sobre simples transferências bancárias destinadas a indenizar ou pagar um terceiro pela aquisição de um imóvel, mormente em se considerando que a exação pode ser fixada em até 15%, percentual bastante expressivo. Não é recomendável, portanto, que o RCE incida nessa hipótese.

II.5

30. **No item d) da mensagem eletrônica SEI nº 3360348, a CEF solicita esclarecer se "a Instituição Financeira será responsável pela elaboração dos Termos de Referência para as licitações**

das ações a serem realizadas para a execução do Fundo" (grifo nosso). Sobre esse item, questiona-se se haverá a obrigatoriedade de processo licitatório nos moldes preconizados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou se é possível alguma outra modalidade que possa ser empregada;

31. Inicialmente, registre-se que não cabe ao ICMBio estabelecer o *modus operandi* da instituição financeira selecionada no que toca às contratações a serem por ela efetuadas, bastando que, tal como previsto no item 4.1, alínea "q", do Edital de Seleção nº 01/2018 (SEI 2677782), sejam observados, na execução dos recursos depositados no fundo, "os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência".

32. De toda sorte, a título de contribuição, convém lembrar a posição consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que a realização de procedimento licitatório não seria obrigatória para empresas estatais e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica na hipótese de objeto envolvendo a atividade-fim da empresa. Esse entendimento parece se amoldar perfeitamente ao presente caso, basicamente por quatro razões: primeiro, porque o fundo a ser constituído é de natureza privada, assim como são privados os recursos que o integralizarão; segundo, porque tanto a gestão de um fundo contábil como a execução dos recursos nele depositados enquadram-se como atividades-fim das instituições financeiras oficiais postulantes (Banco do Brasil e Caixa Econômica); terceiro, porque a obrigatoriedade de realização de licitação no caso comprometeria o dinamismo necessário à execução dos recursos oriundos da compensação ambiental nos moldes preconizados na Instrução Normativa ICMBio nº 03/2018, impondo, em nosso sentir, óbice intransponível à própria viabilidade do modelo concebido para tanto; quarto e último porque a realização de licitação não é a única maneira de se garantir a observância dos princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública – cujo cumprimento, vale repetir, foi expressamente exigido pelo ICMBio no edital do processo seletivo inaugurado pelo Edital de Seleção nº 01/2018.

II.6

33. **Sobre a autorização concedida nos termos do § 3º do art. 14-A da Lei nº 11.516, de 2007, à instituição financeira oficial que vier a ser selecionada, para que a mesma promova "as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental", a CEF, no item g) da mensagem eletrônica SEI nº 3360348, questiona se tal autorização para promover as desapropriações constitui obrigação, ou se "tal atividade está no âmbito da discricionariedade da Instituição Financeira? Podendo portanto ser ou não realizada pela Instituição?**

34. O art. 14-A, §3º, da Lei nº 11.516/2017, com redação dada pela Lei nº 13.668/2018, dispõe que "A instituição financeira oficial de que trata o *caput* deste artigo fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental".

35. Analisando-se o teor do dispositivo, verifica-se que ele apenas *autoriza* a instituição financeira selecionada a promover desapropriações, na esteira do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365/41 (Lei Geral de Desapropriações), que alude à possibilidade de entidades executoras de funções delegadas do poder público promoverem ações expropriatórias na hipótese de existir autorização expressa em lei ou em contrato. Trata-se, a toda evidência, de um mecanismo adicional franqueado pelo legislador para auxiliar o ICMBio em sua missão de consolidar territorialmente as unidades de conservação.

36. Evidente, portanto, que a autorização concedida à instituição bancária pela Lei nº 13.668/2018 não subtrai do ICMBio a competência de, por, meio de seu órgão de representação judicial, promover as desapropriações necessárias à consecução desse objetivo.

37. Logo, estabelecida a premissa de que a promoção das desapropriações nos moldes preconizados pelo art. 14-A, §3º, da Lei nº 11.516/2007, não configura obrigação imputável à instituição financeira selecionada, mas mera possibilidade, a estratégia a ser adotada nesse tocante insere-se no juízo de conveniência e oportunidade

tanto do ICMBio quanto da própria instituição financeira.

II.7

38. **No item h) da mensagem eletrônica SEI nº 3360348, à semelhança do questionamento formulado pelo Banco do Brasil, e encaminhado no item III do Formulário para Consultas Específicas SEI nº 3350384, solicita-se que essa Especializada esclareça, também, o questionamento formulado pela Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade da "Instituição Financeira solicitar avaliação de revisão do percentual de remuneração", bem como solicitar a avença a qualquer tempo;**

39. Questionamentos já enfrentados e esclarecidos no item II.3.

II.8.

40. **Finalmente, solicita-se a manifestação da PFE quanto ao questionamento constante no item i) da mensagem eletrônica SEI nº 3360348, referente à inclusão como custo ao fundo privado o atendimento pela instituição bancária de demandas de órgãos de controle, como, por exemplo, visitas *in loco* para medições e aferições.**

41. Nos termos da Subcláusula 4.1, alínea "n", constituirá obrigação da entidade financeira selecionada "propor e implementar mecanismos de aprimoramento da gestão e execução dos recursos, incluindo o desenvolvimento de tecnologias para melhoria do processo de planejamento, controle e transparência". Disso decorre, a princípio, que eventuais custos decorrentes do atendimento a demandas de outros órgãos ou entidades relacionadas a controle e transparência devem ser assumidos pela próprio instituição financeira.

42. Nada obsta, lado outro, que o ICMBio, ao editar o ato de que trata o art. 14-A, §4º, da Lei nº 11.516/2007, preveja, em situações excepcionais, imprevistas e devidamente justificadas, hipóteses em que os custos com o atendimento de demandas ou diligências provenientes de órgãos de controle venham a ser suportadas pelo próprio fundo.

43. Nesse ensejo, dada a inexistência de óbice jurídico apriorístico, cabe à própria Administração, caso assim deseje, avaliar a pertinência e prognosticar as hipóteses em que considera justificável a assunção, pelo fundo, e não pela instituição financeira, do ônus financeiro pelo atendimento dessas demandas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Federal, com base no art. 11, V, c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/93, apresenta as seguintes conclusões:

a) a contratação de instituições financeiras oficiais regionais a que alude o §1º do Art. 14-A da Lei 11.516/2007, com redação dada pela Lei nº 13.668/2018, constitui mera possibilidade, inexistindo óbice jurídico à celebração de contrato, acordo de cooperação ou outra espécie de ajuste entre a instituição financeira selecionada e outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive empresas, para fins de execução indireta dos recursos de compensação ambiental que integralizarão o fundo a ser criado;

b) considerando que a Lei nº 13.668/2018, legislação especial instauradora de um mecanismo jurídico peculiar, não prevê a obrigatoriedade de celebração de contrato entre o ICMBio e a instituição bancária selecionada, e tendo em conta, ainda, a natureza *sui generis* do vínculo jurídico a ser entabulado, a assinatura de instrumento de contrato, ainda que juridicamente possível, afigura-se prescindível no caso em tela;

c) como a Lei nº 13.668/2018 não traz qualquer obrigação específica imputável à instituição

bancária selecionada, seja no que toca à participação no processo seletivo, seja em relação à continuidade na execução das atividades porventura já iniciadas, nada obsta que ela, em tese, renuncie a tal encargo, caso considere que as condições para gestão, administração e execução dos recursos do fundo não lhe sejam favoráveis;

d) no curso da relação jurídica entre o ICMBio e a instituição financeira selecionada, caso o percentual fixado a título de RCA mostre-se exacerbado ou insuficiente para a consecução do seu objetivo, que é o de custear as despesas da instituição financeira com o funcionamento e a manutenção do fundo, ou na hipótese de vir a ser demonstrado que o valor fixado para a RCE não é bastante para fazer frente aos custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos recursos, o reajustamento desses percentuais afigura-se juridicamente possível, a fim de que sejam corrigidas distorções que comprometam a exequibilidade do modelo;

e) considerando que, no modelo proposto, o que se convencionou denominar de execução de recursos pressupõe a entrega de produtos, não é juridicamente cabível a incidência do percentual fixado a título de Ressarcimento por Custos de Execução - RCE sobre meros pagamentos ou transferências bancárias de recursos;

f) embora não caiba ao ICMBio estabelecer o *modus operandi* da instituição financeira selecionada no que toca à realização ou não de prévio certame licitatório, bastando à autarquia, para tanto, exigir a observância no processo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, tal como previsto no edital, as aquisições e contratações a serem empreendidas no âmbito da execução dos recursos do fundo da compensação ambiental parecem amoldar-se à hipótese exceptiva estabelecida pelo TCU quanto à prescindibilidade de licitação em ações que envolvam atividade-fim de empresas públicas e sociedades de economia mista;

g) tendo em conta que a promoção das desapropriações nos moldes preconizados pelo art. 14-A, §3º, da Lei nº 11.516/2007, não configura obrigação imputável à instituição financeira selecionada, mas mera possibilidade, a estratégia a ser adotada nesse tocante insere-se no juízo de conveniência e oportunidade tanto do ICMBio quanto da própria instituição financeira selecionada;

h) embora, a princípio, infira-se da Subcláusula 4.1, alínea "n", do Edital de Seleção nº 01/2018 que eventuais custos decorrentes do atendimento de demandas relacionadas a controle e transparência devem ser assumidos pela própria instituição financeira, nada obsta que o ICMBio, ao editar o ato de que trata o art. 14-A, §4º, da Lei nº 11.516/2007, preveja, em situações excepcionais e imprevistas devidamente justificadas, hipóteses em que os custos com o atendimento de demandas ou diligências provenientes de órgãos de controle sejam suportadas pelo próprio fundo.

44. **Por fim, tendo em conta o entendimento consignado no subtítulo II.3, recomendamos a revogação urgente da subcláusula 6.6.2 do Edital de Seleção nº 01/2018 e que o ato de revogação, além de publicado como de praxe, seja comunicado às instituições financeiras que formularam pedidos de esclarecimentos ao ICMBio.**

45. É o Parecer.

46. À DIPLAN/CGPLAN, em retorno, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 21 de junho de 2018.

DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO
PROCURADOR-CHEFE
PFE/ICMBio

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02070002773201860 e da chave de acesso e7d94e9a

Documento assinado eletronicamente por DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 140941855 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO. Data e Hora: 21-06-2018 12:26. Número de Série: 13148783. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
